

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.281 - SP (2009/0084778-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CÉLIA REGINA ZAYEDE**
ADVOGADOS : **RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO G. DAURÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA -**
MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : **JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SÍNDICO**
ADVOGADO : **JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação – matérias de ordem pública –, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.
3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.
4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Dr(a).

Superior Tribunal de Justiça

RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: CÉLIA REGINA ZAYEDE.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.281 - SP (2009/0084778-3)

RECORRENTE : CÉLIA REGINA ZAYEDE
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO G. DAURÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CÉLIA REGINA ZAYEDE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de falência, ajuizada pela CWEB COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA. em face de CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento de decretação de nulidade da citação formulado pela recorrente, sócia da empresa ré.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 12, VI, 214, § 2º, 225, I, 231, 245, parágrafo único, 247 e 267, IV, § 3º, do CPC; 75, IV, do CC; e 11, § 1º, do Decreto-lei 7.661/1945, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a nulidade da citação pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, "mesmo após a formação de coisa julgada formal (preclusão)" (e-STJ,

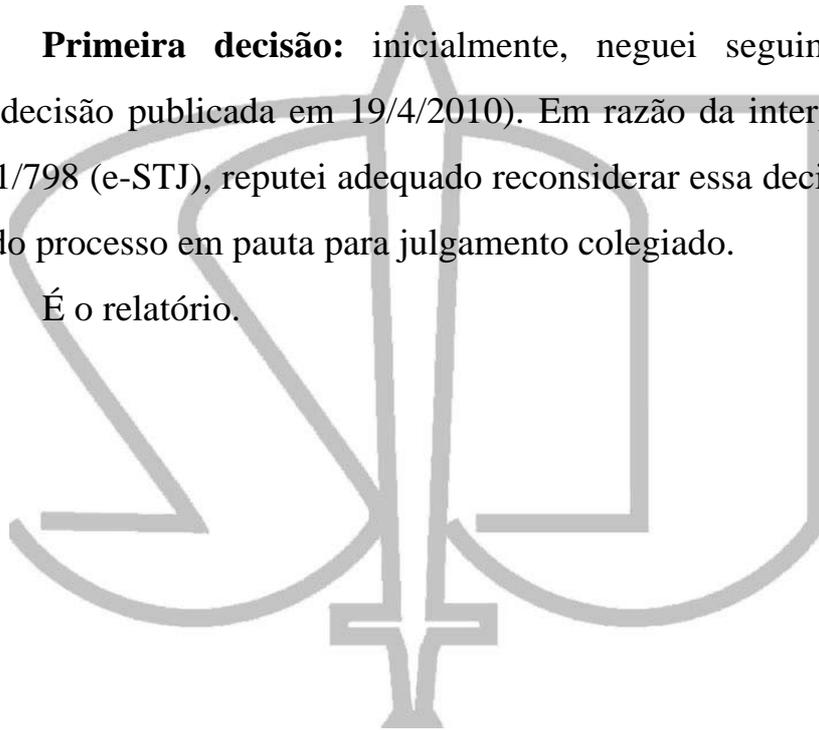
Superior Tribunal de Justiça

fl. 623). Aduz que a citação feita por edital é nula quando não esgotados previamente os meios de localização do réu. Afirma que a documentação constante dos autos demonstra que a empresa deixou de funcionar no endereço indicado na petição inicial um ano antes da propositura da ação, o que era de conhecimento da recorrida.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

Primeira decisão: inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial (decisão publicada em 19/4/2010). Em razão da interposição do agravo de fls. 781/798 (e-STJ), reputei adequado reconsiderar essa decisão e determinar a inclusão do processo em pauta para julgamento colegiado.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.281 - SP (2009/0084778-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CÉLIA REGINA ZAYEDE
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO G. DAURÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a examinar se a arguição de nulidade da citação é matéria que, na hipótese, encontra-se preclusa e a analisar, sucessivamente, se o ato citatório foi realizado de acordo com as disposições que regem a matéria.

I- Suma do processo.

Em dezembro de 2004, foi requerida, por CWEB Comércio de Importação Ltda., a decretação da falência de Casa das Alianças e Comércio de Relógios Ltda.

Em decorrência de a ré não ter sido localizada no endereço declinado na inicial, procedeu-se à sua citação por edital.

Apresentada a contestação, verificou-se que o interventor judicial da Casa das Alianças, constituinte do advogado subscritor da peça de defesa, não detinha poderes para outorgar procuração em nome da empresa.

À vista disso, o juiz de primeiro grau reconheceu a irregularidade da representação da sociedade, declarou sua revelia e determinou o desentranhamento da contestação. Ato contínuo, seguiu-se a decretação da

falência.

Em audiência realizada em dezembro de 2005, a recorrente, representante legal da falida, prestou depoimento e foi advertida dos deveres a ela impostos pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

Finalmente, em junho de 2006, foi suscitada a nulidade da citação; contra a decisão que a rejeitou, foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo acórdão – que entendeu que sobre a matéria operou-se a preclusão – é o objeto da irresignação ora em exame.

II- Da ausência de prequestionamento.

Depreende-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 12, VI, 225, I, 231 do CPC; art. 75, IV, do CC; e art. 11, § 1º, do Decreto-lei 7.661/1945 – dispositivos legais indicados como violados –, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, quanto às normas neles contidas, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Esse mesmo óbice deve ser aplicado em relação ao tópico recursal em que é defendida a tese de que a autora não realizou as diligências necessárias para localização da ré (o que elidiria a higidez da citação feita por edital, segundo a recorrente).

Isso porque o Tribunal de origem não enfrentou a questão da forma como tratada no presente recurso, tendo se restringido a reconhecer a incidência do efeito preclusivo sobre a questão.

III- Da arguição de nulidade da citação e da preclusão (arts. 214, 245, parágrafo único, 247 e 267, IV e § 3º, do CPC).

Superior Tribunal de Justiça

A preclusão, que consiste na perda de um poder jurídico processual, impede que questões já decididas no curso de um processo sejam novamente discutidas, de acordo com o estabelecido nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, todavia, assim como as condições da ação – matérias de ordem pública –, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias e podem ser reconhecidas, inclusive, de ofício pelo julgador, conforme disposição expressa do art. 267, IV, VI e § 3º, da lei processual.

Assim, o defeito ou a ausência de citação – requisito de validade do processo (art. 214 do CPC) – constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, podem, ainda, ser objeto de ação específica ou suscitados como matéria de defesa em face de processo executivo (arts. 475-L e 741, I, do CPC). Trata-se, portanto, de vício transrescisório (nesse sentido, REsp 445.664/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/09/2010).

Vale lembrar que, sobre as matérias de ordem pública, também não incidem os efeitos da revelia. É o que se deduz da interpretação da norma do art. 303, II, do CPC, que permite à parte deduzir questões cognoscíveis de ofício pelo juiz mesmo depois de apresentada contestação (art. 303, II, do CPC).

Na espécie, a recorrente arguiu a existência de vício na citação após a prolação da sentença que decretou a falência da sociedade – à sua revelia.

O TJ/SP, contudo, decidiu que a matéria estava acobertada pela preclusão, em virtude de a sociedade ré não ter manejado o "recurso adequado no momento oportuno" (e-STJ, fl. 580): entendeu aquele Tribunal que a validade do ato citatório deveria ser questionada no prazo assinalado para interposição do recurso de agravo contra a decisão que decretou a quebra. Concluiu, por fim, que, "a partir do momento em que o réu compareceu espontaneamente aos autos,

Superior Tribunal de Justiça

mesmo após a decretação da falência, tornou-se precluso o direito de reclamar contra a citação ou a quebra" (e-STJ, fl. 581).

A solução dada à controvérsia, a toda evidência, não se coaduna com as normas que disciplinam o tema, na medida em que a nulidade do ato citatório é questão de ordem pública, de natureza transrescisória, que sequer foi objeto de decisão anterior no curso deste processo. A matéria, por conseguinte, deve ser enfrentada pelo Tribunal de origem.

Não se olvida que este Superior Tribunal vem se posicionando no sentido de que, havendo o comparecimento espontâneo do réu ao processo, desde que não se identifique prejuízo ao seu direito de defesa, a citação defeituosa (ou sua ausência) não é causa apta a ensejar decretação de invalidade. Nesse sentido: REsp 685.322/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJ 11/12/2006 REsp 200.490/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 17/05/1999.

Entendimento consonante é encontrado na doutrina de José Maria Tesheiner, segundo o qual "o suprimento da falta de citação pelo comparecimento espontâneo do réu somente se explica pela ausência de prejuízo" (TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 118).

Entretanto, é necessário frisar que, na hipótese, o comparecimento da recorrente aos autos ocorreu depois da prolação da sentença de falência. Não se pode admitir, diante disso, que haja a convalidação da nulidade apontada. Isso porque o potencial prejuízo decorrente do vício suscitado é evidente – o defeito, se caracterizado, teria impedido que o ato (citação) atingisse sua finalidade (oportunização do exercício do direito de defesa).

Ademais, ainda que se queira cogitar da possibilidade de suprimento da invalidade em virtude do comparecimento à audiência onde foram prestadas as declarações do falido – como decidiu o Tribunal de origem –, verifica-se que,

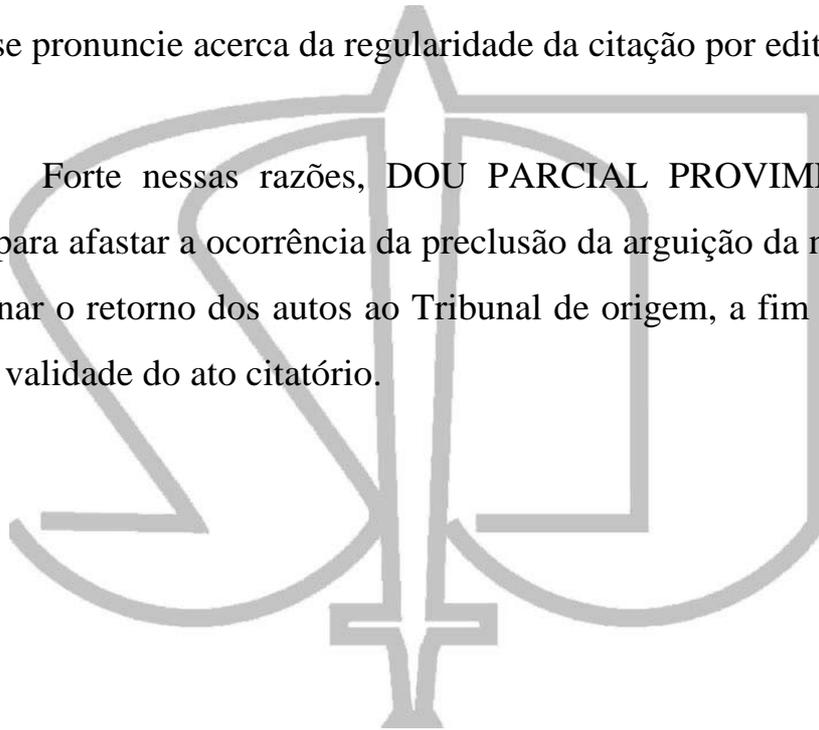
Superior Tribunal de Justiça

nesse ato, a recorrente compareceu "desacompanhada de seu advogado" (fl. 470, e-STJ). Não possuindo capacidade postulatória, sequer poderia ter invocado o defeito posteriormente arguido.

Em consequência de tudo o que foi exposto, cumpre reconhecer que a arguição de nulidade da citação é matéria não acobertada pela preclusão.

Por fim, diante da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório em recurso especial, impõe-se a devolução dos autos ao TJ/SP para que se pronuncie acerca da regularidade da citação por edital.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a ocorrência da preclusão da arguição da nulidade da citação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame da validade do ato citatório.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0084778-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1138281 / SP

Números Origem: 18012005000130000075 58300200413280950000

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA REGINA ZAYEDE

ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO G. DAURÍCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - MASSA
FALIDA E OUTRO

REPR. POR : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SÍNDICO

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: **CÉLIA REGINA ZAYEDE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.